



**PARECER Nº 1887, DE 2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2023**

De autoria do Senhor Governador, o projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O E. Plenário aprovou a Emenda Aglutinativa Substitutiva, ficando prejudicado o projeto como originalmente proposto e as demais emendas.

Desse modo, a propositura deve receber a seguinte redação final:

*Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados às Disposições Transitórias da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

**I** - o artigo 4º:

"Artigo 4º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2029, os ônibus ou caminhões movidos exclusivamente a hidrogênio ou gás natural, inclusive biometano, observado, quando o caso, o disposto no § 1º do artigo 13 do corpo permanente desta lei." (NR);

**II** - o artigo 5º:

"Artigo 5º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, os veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º do corpo permanente desta lei, movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor

a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observadas as seguintes disposições:

I - o valor a que se refere o caput deste artigo:

a) será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

b) deverá incluir os tributos incidentes, se for o caso, além do valor da pintura e de outros acessórios instalados pelo fabricante, mesmo que cobrados separadamente;

II - tratando-se de veículo híbrido, o motor elétrico deverá atender às especificações indicadas em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

III - o § 1º do artigo 13 do corpo permanente desta lei aplica-se, no que couber, à isenção de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativa aos veículos mencionados no caput deste artigo, será de, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo:

1. 1% (um por cento), no exercício de 2027;
2. 2% (dois por cento), no exercício de 2028;
3. 3% (três por cento), no exercício de 2029;
4. 4% (quatro por cento), a partir do exercício de 2030." (NR).

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

**Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1510, de 2023.**

Ricardo França – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RICARDO FRANÇA,  
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2024.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Milton Leite Filho	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator